

A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E AUTONOMIA DOS IDOSOS NO CONTEXTO DA CURATELA

Emanuella Gomes de Vasconcelos¹
Glauber Salomão Leite²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a preservação da dignidade e autonomia dos idosos no contexto da Curatela, abordando a aplicação do instituto à pessoa idosa, bem como o desenvolvimento da Ação de Interdição Civil. Este estudo objetiva analisar como o instituto deve ser aplicado de forma coerente ao idoso, resguardando os direitos fundamentais individuais do indivíduo: dignidade e autonomia. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, que discorre sobre a legislação relacionada ao tema, amparado no Direito Civil e Direito de Família, com destaque para as modificações trazidas pelo Estatuto do Idoso e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os resultados apontaram para a importância de estratégias para preservação da dignidade e autonomia da pessoa idosa inserida nesse contexto.

Palavras-chave: Curatela; Ação de Interdição Civil; Direito do Idoso.

*THE PRESERVATION OF DIGNITY AND AUTONOMY OF THE ELDERLY IN THE
CONTEXT OF GUARDIANSHIP*

ABSTRACT

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Email: emanuellavasc@gmail.com.

²Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Doutor e Mestre em Direito pela PUC - SP. Coordenador e Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Email: glauber.leite@unifacisa.edu.br.



This paper discusses the preservation of the dignity and autonomy of the elderly people in the context of Guardianship, addressing the application of the institute to the elderly, as well as the development of the Civil Interdiction Action. This study aims to analyze how the institute should be applied coherently to the elderly, safeguarding the individual's fundamental rights: dignity and autonomy. An exploratory bibliographical research was carried out, which discusses the legislation related to the subject, supported by Civil Law and Family Law, with emphasis on the changes brought about by the Elderly Statute and the Statute of the Person with Disabilities. The results pointed to the importance of strategies to preserve the dignity and autonomy of the elderly person inserted in this context.

Keywords: Guardianship; Civil Interdiction Action; Elderly Rights.

LA PRESERVACIÓN DE LA DIGNIDAD Y AUTONOMÍA DE LOS ADULTOS MAYORES EN EL CONTEXTO DE LA TUTELA

RESUMEN

El presente trabajo trata sobre la preservación de la dignidad y autonomía de los adultos mayores en el contexto de la tutela, abordando la aplicación del instituto a la persona mayor, así como el desarrollo de la Acción de Interdicción Civil. Este estudio tiene como objetivo analizar cómo debe aplicarse de manera coherente este instituto al adulto mayor, salvaguardando los derechos fundamentales individuales del individuo: dignidad y autonomía. Se realizó una investigación bibliográfica de carácter exploratorio, que discute la legislación relacionada con el tema, basada en el Derecho Civil y el Derecho de Familia, con énfasis en las modificaciones introducidas por el Estatuto del Adulto Mayor y el Estatuto de la Persona con Discapacidad. Los resultados indicaron la importancia de estrategias para la preservación de la dignidad y autonomía de la persona mayor en este contexto.

Palabras clave: Tutela; Acción de Interdicción Civil; Derecho del Adulto Mayor.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a instituição da Curatela ao indivíduo idoso como resultado da Ação de Interdição Civil e os limites deste instituto para a preservação da dignidade e da autonomia da pessoa idosa curatelada, tema de crescente relevância no contexto atual e jurídico.

Os idosos têm suas garantias asseguradas na Constituição Federal de 1988, sobretudo os direitos fundamentais individuais inerentes a todas as pessoas, bem como na Lei nº 10.741/2003, denominada de Estatuto da Pessoa Idosa. Considera-se idoso para fins deste estudo, a pessoa com mais de 60 anos, tendo em vista o disposto na lei e a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A interpretação equivocada de que envelhecer é perder as faculdades, principalmente mentais, é latente nos dias atuais. A compreensão da sociedade sobre o idoso ainda é lotada de preconceito e estigmas, principalmente no que diz respeito à autonomia, que atrela-se e tem como elemento de consequência a dignidade, fundamento que deve ser garantido pelo Estado Democrático de Direito.

Acontece que a idade não deve ser exclusivamente predisposição para impor ao indivíduo que não há mais nele a capacidade de exprimir suas vontades e gerir seus próprios bens e ainda que o instituto da Curatela seja complexo, a dignidade e a autonomia da pessoa idosa nesse contexto devem ser preservadas. As problemáticas centrais presentes nas questões que norteiam o desenvolvimento do presente artigo são: De que forma o instituto da curatela é aplicado ao indivíduo idoso? Quais são as possíveis estratégias para preservação da dignidade dos idosos no contexto da curatela?

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar a instituição da Curatela no contexto da Interdição Civil, com enfoque nos limites dessa instituição para preservar a dignidade e a autonomia da pessoa idosa. Quanto aos objetivos específicos pretendidos, estes são: conceituar pela legislação e doutrina o que é o instituto da curatela e a ação de interdição civil; em seguida, descrever os cenários possíveis e comuns em que se nomeia um curador e, por fim, levantar estratégias para a preservação da autonomia e da dignidade da pessoa idosa curatelada.

Metodologicamente, o presente estudo se trata de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório acerca do tema da instituição da Curatela à pessoa idosa. Além disso, foram utilizadas a abordagem qualitativa e o método dedutivo, a fim de analisar e descrever o instituto da Curatela, a contemplação do cumprimento da autonomia e da dignidade da pessoa idosa nesse contexto e sua aplicação. Foram

analisadas doutrinas, artigos científicos e a legislação pertinente: Código de Processo Civil, Código Civil, Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 10.741/2003.

O tema deste artigo científico se reveste de relevância tendo em vista que, naturalmente, o indivíduo envelhece e garantir que seus direitos sejam respeitados é indispensável. A inquietação quanto ao tema da proposição da Curatela em face da pessoa idosa surgiu diante da necessidade de garantir a preservação da sua autonomia e dignidade. Ao ser submetido à curatela, imposta por familiares ou por quem possua legitimidade para solicitar a medida, o idoso pode ter sua autonomia impedida, prejudicando suas relações pessoais e descaracterizando sua personalidade e capacidade.

Além disso, considerando o expressivo crescimento da população idosa no Brasil e os desafios legais associados à proteção de seus direitos, este estudo se torna essencial para compreender como a curatela pode ser aplicada de maneira a respeitar a autonomia e a dignidade desses indivíduos.

DA CURATELA

Curatela e Ação de Interdição

O instituto da Curatela está disciplinado no artigo 1.767 do Código Civil de 2002 e representa a assistência e proteção àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, aos ébrios habituais e aos viciados em tóxico e aos pródigos (BRASIL, 2002) — que são condições de incapacidade relativa.

De acordo com Diniz (2024), a Curatela é um munus público outorgado a uma pessoa para gerir e administrar os bens de maiores incapazes, porém, nesse contexto, outros casos específicos podem ser contemplados por este instituto, mas via de regra, tem como condição a incapacidade.



A Ação de Interdição é um procedimento especial de jurisdição voluntária que é ponto de partida para a instituição da Curatela. Deve ser intentada perante o Judiciário, sendo a competência da Vara de Família e proposta no foro de domicílio do réu, conforme o artigo 46 do Código de Processo Civil (CPC) (Diniz, 2024).

Podem figurar como autores na Ação de Interdição, os legitimados no “rol” do artigo 747 do CPC, sendo eles: o cônjuge ou companheiro; parentes ou tutores; o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e o Ministério Público — este último só promoverá a interdição em caso de doença mental grave: se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 do CPC não existirem ou não promoverem a interdição; se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 do CPC (Art. 748, I, II do CPC)(Brasil, 2015a).

Figura no polo passivo da Interdição, como parte promovida, o interditando, ou seja, a pessoa que o autor alega ser incapaz. Após todos os atos do processo, que se mostra longo e complexo, ao final da ação, caso averiguada sua incapacidade e motivos que justifiquem a nomeação de curador para sua pessoa, torna-se curatelado (Diniz, 2024).

O autor deve especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou, além de acostar aos autos laudo médico atestando as suas alegações, de acordo com os artigos 749 e 750 do CPC (Brasil, 2015a).

Faz parte do processo da Ação de Interdição, a designação de data e hora para audiência de entrevista. O interditando é citado para este ato e, nele, o juiz indaga a respeito de sua sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil (art. 751 do CPC) (Brasil, 2015a).

Posteriormente, por meio de curador especial, nomeado pelo juiz ou advogado, poderá a parte promovida contestar a ação dentro de quinze dias a

contar da data da entrevista (Art. 752 do CPC). Decorrido este prazo, haverá a designação da produção de prova pericial para o processo, com objetivo de avaliar a capacidade do interditando, que poderá ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar (Art. 753 § 1º do CPC), comumente, peritos nomeados pelo juízo, que, dependendo das condições das partes, poderá ser particular, arcado pelo autor ou do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do lugar em que reside. Além disso, podem as partes e o Ministério Público se manifestar no processo elencando quesitos que desejam que sejam questionados na produção de provas.

O laudo pericial é fundamental para a Ação de Interdição e, inclusive, pode indicar, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 753 do CPC, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Após sua apresentação, bem como das demais provas que forem necessárias, o juiz proferirá a sentença no processo (Art. 754 do CPC) (Brasil, 2015a).

A sentença, quando averiguada a incapacidade do promovido para gerir seus bens e exprimir sua vontade, seja a causa transitória ou não, instituirá a curatela à pessoa do interditando e nomeará curador, que, em regra, é o autor da ação, bem como fixará os limites da curatela, conforme disciplina o artigo 755, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à pessoa do curador, este é quem assume o munus público, ou seja, o encargo perante à Justiça, que deve ser quem melhor possa atender os interesses do curatelado, conforme disciplina o art. 755 § 2º do Código de Processo Civil; em regra, o autor da ação. É válido ressaltar que, conforme a legislação, a sua autoridade se estende à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrarem sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como a mais conveniente aos interesses do incapaz e que, além disso e principalmente, o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito (Art. 757 e 758 do CPC).

Ser curador representa e demanda responsabilidade e condutas éticas, visto que será ele quem responderá e agirá “em nome” da pessoa curatelada. Dentre os



seus deveres e obrigações, podem ser citados: gestão do patrimônio do curatelado, gestão financeira e a respeito da saúde, transigir, aceitar ou negar benefícios, entre outros.

Curatela da Pessoa idosa

Os idosos representam um grupo que está suscetível a ser parte promovida nas Ações de Interdição para instituição da curatela, dado o crescente envelhecimento populacional acelerado, bem como a alta complexidade da interpretação sobre envelhecer e manter o mesmo padrão, costumes de vida e principalmente, preservar a sua dignidade.

Em que pese a idade avançada seja fator de mudanças para o estado orgânico do indivíduo, provocando algumas limitações aos idosos como, por exemplo, tarefas que dependam de força física, apenas tais mudanças não bastam para justificar o impedimento por este grupo aos exercícios dos seus direitos fundamentais (Mendes et. al., 2017).

A interpretação equivocada de que envelhecer é perder as faculdades, principalmente mentais, é latente nos dias atuais. Acontece que o avanço da idade não deve ser exclusivamente predisposição para impor ao indivíduo que não há mais nele a capacidade de exprimir suas vontades e gerir seus próprios bens. Não é possível negar que o avanço da idade cronológica gera mudanças, mas há de se considerar que existe, por parte da sociedade, um pré-conceito em relação ao envelhecimento (Braga, 2011).

Cotidianamente, a curatela da pessoa idosa é solicitada em virtude de alguma enfermidade, como, por exemplo, e a mais comum, o Alzheimer, pós Acidente Vascular Cerebral que deixou alguma sequela ou alguma limitação física, em regra, deficiências mentais, físicas, sensoriais ou cognitivas. Acontece que o instituto não pode se tornar uma limitação injustificada da essência do idoso e dos exercícios dos direitos e deveres fundamentais inerentes ao indivíduo

Nesse sentido, é fundamental considerar que a curatela ao idoso deve ser medida excepcional, cada contexto deve ser analisado com atenção, visto que a capacidade do indivíduo é a regra e, conseqüentemente, a incapacidade se

demonstra como exceção, exigindo fundamento e comprovação dessa condição (Farias e Rosenthal, 2015).

Em que pese existir casos em que há comprovação da incapacidade e necessidade da nomeação de um curador, indiscutivelmente, há contextos em que o idoso lúcido e contra sua vontade se torna réu em uma Ação de Interdição Civil, visando o autor proteção exacerbada, em que o zelo de quem está a sua volta se confunde com uma restrição da autonomia e, em outros casos, com o intuito de pleitear benefícios financeiros e patrimoniais ou na ilusão de que as obrigações de amparo, assistência e escuta devam ser anuladas.

Apesar das inúmeras movimentações e atos no processo de Interdição, este ainda se mostra como um instituto suscetível a desvios, em virtude das interações em seu curso (Brandão, 2013). Dessa forma, ao tratar da Curatela instituída à pessoa idosa, é primordial cultivar o objetivo de preservação da sua dignidade e, mesmo quando necessário interditá-la, o respeito à sua autonomia. Seja qual for a motivação, qualquer interdição deve estar fundada na proteção da dignidade do próprio interditando e não de terceiros, sejam parentes ou não (Farias e Rosenthal, 2015). O avanço da idade, a necessidade de auxílio, cuidado, proteção, os objetivos do curador e a curatela como um todo não podem se confundir com a cessação de direitos.

Estratégias para preservação da dignidade e autonomia do idoso no contexto da Curatela

O Judiciário se demonstra como sendo fundamental no contexto da Curatela da pessoa idosa, visto que conduz todo processo de interdição. Assim, a adoção de estratégias para que sejam preservadas a dignidade e autonomia do curatelado são indispensáveis, sendo elas: averiguação se de fato há uma situação de incapacidade, bem como a habilidade de análise sobre a motivação da ação e sua pertinência, além da interpretação das provas produzidas e cautela para não restringir direitos que são fundamentais e inerentes a todos os indivíduos.



A Justiça tem de assegurar a coerência dos atos, bem como consignar a participação do idoso interditando, adotando a estratégia principal: escuta do interditando em todos os casos que forem possíveis, estando de acordo, inclusive, com o disposto no §1º do artigo 12 da Lei nº 13.146/2015, que disciplina que “em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento” (Brasil, 2015b)

Sendo assim, é imperioso que o idoso seja ouvido e se manifeste sobre suas preferências, seu contexto de vida, suas limitações, sobre quais serviços sociais e de saúde que utiliza e a quem confiaria determinados cuidados que fossem necessários (Pinchiaro, 2021, n. p.). Essas são indagações possíveis e estratégicas que as respostas podem se demonstrar determinantes para compreensão da existência ou não de capacidade e cognição do curatelado, que devem ser confirmadas posteriormente através do exame pericial e produção de demais provas.

Nesse contexto, compreende-se que deve o poder Judiciário, bem como os operadores do Direito, representados na Ação de Interdição principalmente pelo juiz, que conduz o processo, bem como pelo Ministério Público, atuante como fiscal da ordem, a garantia de um processo transparente e coerente, que averigue se é pertinente a instituição da curatela ao idoso interditando de forma fundamentada, para o mantimento e efetiva preservação dos direitos dos quais a pessoa idosa é titular (Ramos, 2017).

Nas palavras de Braga (2011, p. 59), “o direito, enquanto ciência e conjunto de normas disciplinadoras da vida em sociedade, precisa reconhecer os novos paradigmas do envelhecimento”. Sendo assim, deve a justiça, no contexto de instituição da curatela, não se limitar somente à aplicação da lei, mas se comprometer de forma justa com esse grupo da sociedade para validar e garantir seus direitos.

A inserção dos idosos em atividades comunitárias e coletivas no contexto da Curatela também representa uma estratégia significativa para a preservação da

dignidade e autonomia desse grupo da sociedade, tendo em vista que a curatela não pode e nem deve representar a segregação de direitos. O direito da pessoa com deficiência ao acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas está disciplinado no artigo 42 da Lei nº 13.146/2016 e deve ser respeitado em sua integralidade.

As atividades comunitárias e coletivas representam valiosa forma de inserção dos idosos em um contexto de vida mais ativo e estimulador. São exemplos dessas atividades, as físicas, que desenvolvem a motricidade e a saúde, grupos de convivência, que se demonstram importantes no quesito de manter-se inserido em sociedade, eventos culturais, dentre outros exercícios que valorizem suas experiências vividas e os mantenham em uma vida digna

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, houve abordagem do instituto da Curatela ao indivíduo idoso, bem como a sua fixação a partir da Ação de Interdição Civil e dos limites e estratégias para que sejam preservadas a dignidade e a autonomia da pessoa idosa curatelada. Tema cuja relevância é demonstrada dado o crescimento acelerado da população idosa que necessita de cuidado.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que, a partir de uma pesquisa realizada através de uma revisão bibliográfica em livros, jurisprudência, doutrinas e artigos, foi possível analisar a Curatela da pessoa idosa, com enfoque nos limites dessa instituição com vistas a preservar a dignidade e a autonomia destes.

Constatou-se que, em que pese o instituto da Curatela seja aplicado aos idosos que não possuem condições de expressar sua vontade e administrar seus bens, o caráter de proteção não pode ser aplicado sem o devido cabimento, assim como não pode representar cessação de direitos que são fundamentais ao indivíduo. Além disso, as estratégias para preservação da dignidade e autonomia dos idosos curatelados devem partir principalmente de ações do conjunto família, sociedade e Estado.



O presente trabalho ratificou a responsabilidade do poder Judiciário no processo de estabelecimento da Curatela para que ele seja conduzido de modo rigoroso em relação a cada contexto, estabelecendo limites cuidadosamente analisados e estratégias para que não tenha como resultado a restrição injustificada da dignidade e autonomia do idoso. Além disso, sugeriu como relevante para preservação desses direitos aos idosos curatelados, a sua inserção em atividades comunitárias e coletivas, que, de modo geral, envolvem cultura, movimento e cognição.

Ademais, observou-se que a legislação se mostra como base sólida para fundamentar a proteção do indivíduo idoso curatelado, através da Constituição Federal, do Código Civil, Estatuto do Idoso e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com isso, o reconhecimento por parte da sociedade de que envelhecer não atribui, necessariamente, limitação de anseios, decisões ou autonomia, deve ser reforçado. Assim, conclui-se que este estudo ratifica a importância da interpretação correta da pertinência da instituição da Curatela ao idoso, bem como dos limites da sua instituição aos que são curatelados, além de medidas estratégicas para que sejam preservadas a dignidade e a autonomia daqueles que fizeram parte da sociedade que hoje vivem os jovens e a concessão da sua plena cidadania.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Pérola Melissa. **Curso de direito do idoso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

BRANDÃO, Sérgio Vieira. **Interdição civil solicitada por familiar em face de parente idoso**: desconstrução da autonomia privada ou construção de um cuidado. 2013. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil, 2015a**. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/legislacao/const/con1988/Constituicao1988.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/l13146.htm . Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em: 9 nov. 2024.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. **Idosos no Brasil: Políticas e Cuidados**. Curitiba: Juruá, 2016.

PINCHIARO, Fernanda Dutra. Direito a ter direitos na velhice. **Justiça & Cidadania**, 1 fev. 2021. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/direito-a-ter-direitos-na-velhice/> . Acesso em: 30 out. 2024.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

SANTOS, Gabriel Calebe Oliveira *et. al.* O efeito das atividades coletivas no bem-estar do idoso. **Revista de Saúde – RSF**, v. 10, n. 1, p. 1-11, 2024. Disponível



em: <https://ojs.uniceplac.edu.br/index.php/rsf/article/view/125> . Acesso em: 13 nov. 2024.

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 2, jan./jul. 2025



BY